

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

LEI Nº 038/94,

DE 14 DE OUTUBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E  
NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPITULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e  
bens públicos far-se-á por decreto do executivo de acordo com o  
disposto na presente lei.

§ Único - Para efeito desta lei entende-se por lo-  
gradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, par-  
ques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias,  
travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos para os logradouros  
públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I - nomes de brasileiros já falecidos que se  
tenham distinguido:
  - a) em virtude de relevantes serviços pres-  
tados ao Município, Estado ou País;
  - b) por sua cultura e projeção em qualquer  
ramo de saber;
  - c) pela prática de atos heróicos e edifi-  
cantes.
- II - nomes de fácil pronúncia tirados da histó-  
ria, geografia, flora, fauna, e folclore do  
Brasil ou de países, e da mitologia clássi-  
ca;
- III - nomes de fácil pronúncia extraídas da bí-  
blia sagrada, datas e santos do calendário  
religioso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- IV - datas de significação especial para a história do Brasil universal;
- V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, estado ou país, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação de lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - nomes de duplicata ou multiplicada, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos;
- III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



*Handwritten signature*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**CAPITULO II  
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PUBLICAS**

Art. 5º - As placas de nomenclaturas das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

§ Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 240,00m (duzentos e quarenta metros) em 240,00m (duzentos e quarenta metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

§ Único - A Prefeitura Municipal poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

**CAPITULO III  
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

rem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

§ único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

§ único - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 13 - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere o oficialmente estabelecido pela Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 14 - A Prefeitura Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa, em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 10 dias.

Art. 15 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 100% sobre o valor da

*Handwritten signature and scribbles in the right margin.*

*Handwritten signature and scribbles in the bottom left corner.*



*Handwritten signature*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM)

### CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao registro geral de imóveis.

Art. 17 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 18 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários.

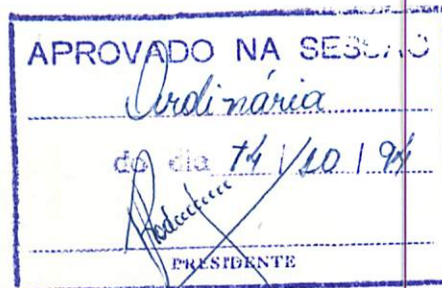
Art. 19 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações:

- I - numeração existente e a ser substituída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão testada do imóvel;
- IV - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessários.

§ único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 20 - Depois de aprovados os formulários e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação no jornal oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

nova. (2)

(2) Após 30 dias da data de publicação referida no art. 20, o órgão competente da Prefeitura Municipal remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro dos Formulários de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se-á que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 14 de outubro de 1994.

  
ALCINO FERNANDES CARNEIRO  
Prefeito Municipal